



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 29 de novembro de 2016.

DECISÃO

Pedido de anulação da eleição do Corregedor da Câmara. Votação nominal. Forma devida. Pedido improcedente.

O Vereador Hélio da Van pleiteia, através do Ofício nº 065/2016, anular a eleição do Corregedor da Câmara, havida em fevereiro do ano em curso.

Sustenta o Vereador que a eleição do Corregedor deveria ser feita através de votação secreta, consoante dispositivo do art. 6º, §3º da Resolução n. 882/2001 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Nenhuma razão assiste ao ilustre Vereador.

É de todos sabido que as normas legais devem ser interpretadas no âmbito de um sistema complexo de regras e princípios que estabelece uma hierarquia de validade das normas.

Nesse sentido, no âmbito do Município, sobreleva a importância da Lei Orgânica Municipal: norma –matriz à vista da qual devem ser interpretadas e aplicadas as demais normas do ordenamento municipal.

Os pousoalegrenses, desde 2001, não convivem mais com a malfadada votação secreta no processo legislativo. Através da Emenda à Lei Orgânica n. 34, de autoria dos ilustres vereadores Daniel Dias, Marcos Campanella e Luciano Reis, o escrutínio secreto foi suprimido do processo legislativo no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Referida emenda alterou os arts. 26, §3º; 30; 34, §4º, 40, §4º e 49, §3º da Lei Orgânica Municipal. Confira-se, então a redação original da Lei Orgânica:

“Art. 26 – No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dezoito horas, em sessão solene de instalação, os Vereadores eleitos reunir-se-ão para tomar posse, prestar compromisso, eleger a Mesa Diretora da Câmara e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.”

§2º A eleição da Mesa se dará por chapa com candidatos ao cargo de Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo Secretários, a qual poderá ser inscrita até a hora da eleição, por qualquer vereador.

§3º A votação será secreta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 30 – As reuniões da Câmara serão públicas, e, somente nos casos previstos nesta lei, o voto será secreto.

Art. 34- Perderá o mandato o Vereador:

§4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia prevista nos incisos I a VI, deste artigo, e objeto, no processo de parecer final conclusivo.

Art. 40 – Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

§4º - Compete, ainda, à Câmara conceder título de Cidadão Pousoalegrense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, em votação secreta.

Art. 49 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, a sua rejeição do veto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

O art. 1º da Emenda à Lei Orgânica n. 34, de 2001, assim dispõe:

“Art. 1º - Os artigos 26, § 3º, 30, 34, § 4º, 40, § 4º e 49, § 3º da Lei Orgânica Municipal, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - § 3º - A votação será simbólica ou nominal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

“Art. 30 – As reuniões da Câmara serão públicas.”

“Art. 34 - § 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia prevista nos incisos I a VI, deste artigo, e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.”

“Art. 40 - § 4º - Compete, ainda, à Câmara, conceder Título de Cidadão Pouso-alegrense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.”

“Art. 49 – § 3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.”

O projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 50/2001, que culminou com a Emenda à Lei Orgânica acima referida, apresentava a seguinte justificativa:

“A presente emenda à Lei Orgânica tem o objetivo de extinguir o escrutínio secreto do processo de votação das deliberações da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, conferindo assim, ampla transparência no processo legislativo em nosso Município.

A exemplo de grandes centros como São Paulo, que já aprovou proposição similar, esta alteração tem o fito de observar com fidelidade um dos princípios fundamentais da Administração Pública estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 37, que implica na transparência dos atos públicos.

Tal proposição atende reivindicações de diversos segmentos da sociedade, que visa dentre outros, o fortalecimento do processo democrático brasileiro.

Com a aprovação da presente emenda pelo soberano Plenário desta casa, proceder-se-á às alterações necessárias no Regimento Interno da Câmara”.

É expressa, pois, a intenção de suprimir o escrutínio secreto do processo legislativo no Município de Pouso Alegre. Através das inúmeras alterações

empreendidas no texto da Lei Orgânica – conforme Emenda supratranscrita -, todo o ordenamento jurídico infraorgânico deve ser relido à luz dos preceitos então instituídos.

Nesse sentido, qualquer disposição infraorgânica que disponha contra a nova sistemática de votação instituída, restará inválida e inaplicável.

Destarte, resta sem efeito o art. 6º, §3º da Resolução n. 882/2001 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), posto contrário à sistemática de votação instituída pela Emenda à Lei Orgânica n. 34/2001.

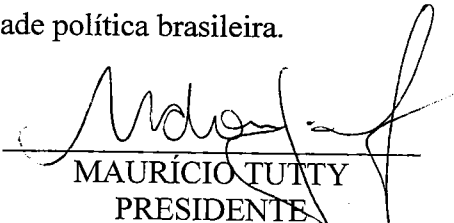
Para aclarar o entendimento aqui esposado, realça-se a alteração empreendida no art. 30 da Lei Orgânica original: o dispositivo original permitia exceções à regra do voto nominal **“somente nos casos previsto nesta lei, o voto será secreto”**. Tal expressão foi suprimida do artigo 30, de forma a não se permitir nenhuma exceção à regra instituída.

Os fundamentos jurídicos que ancoram o entendimento acima são robustos. Todavia, o que sobressalta no pleito do Vereador Hélio é o anacronismo da propositura. Ora, passados 15 anos da supressão do voto secreto no Município de Pouso Alegre o vereador quer voltar no tempo e anular a eleição do Corregedor para que seja feita na forma secreta!!!

Tal pleito não pode prosperar, nem por razões jurídicas, nem muito menos por razões políticas.

O povo de Pouso Alegre merece ver a postura, a conduta de cada vereador no exercício do voto. Permitir o voto secreto, como quer o Vereador, seria subtrair do cidadão pousoalegrense o direito, tão arduamente conquistado, de acompanhar os atos políticos e administrativos com a transparência exigida pela Lei Maior do ordenamento brasileiro: a Constituição da República.

Expostas as razões acima, indefiro o pedido pleiteado, reafirmando a validade da eleição do Corregedor, realizada de forma nominal, consoante determinam os princípios jurídicos que informam a atividade política brasileira.


MAURÍCIO TUTTY
PRESIDENTE